

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato nº 017/2016



EDIÇÃO Nº 1056 PALMAS-TO, SEGUNDA-FEIRA, 24 DE AGOSTO DE 2020

Sumário:

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA	2
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	2
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	3
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	3
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	4
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	7
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS	7
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA.....	8
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO	10
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	11
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	12
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA.....	13
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRÓPOLIS.....	17
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIUM	22
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA	23



A autenticidade do DOMP/TO pode ser conferida no [link: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/) com a chave que se encontra no rodapé da página ou pelo Código QR.
<https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 667/2020

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando a solicitação do Promotor de Justiça Felício de Lima Soares;

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação ao servidor EDSON KAYQUE BATISTA DE SOUZA, Auxiliar Técnico – DAM 2, matrícula nº 119017, na 3ª Promotoria de Justiça da Capital, a partir de 1º de setembro de 2020.

Art. 2º Revoga-se a Portaria nº 515/2019.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 24 de agosto de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº: 19.30.1534.0000217/2020-81

ASSUNTO: Procedimento Licitatório para formação de Ata de Registro de Preços objetivando a aquisição de materiais e equipamentos para o serviço de saúde.

INTERESSADA: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins e Construplac Com. Mat. Construção e Serviços Eireli.

DESPACHO Nº 319/2020 – Em cumprimento ao previsto no artigo 7º, § 2º, inciso I da Lei Federal nº 8.666/93, APROVO o Termo de Referência (ID SEI nº 0028717), para formação de Ata de Registro de Preços objetivando a aquisição de materiais e equipamentos para o serviço de saúde, destinados ao atendimento das necessidades dos Setores de Fisioterapia e Enfermagem da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins. Ato contínuo, na forma do artigo 17, inciso IX, alínea “c”, item 1, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008; devidamente cumpridos os requisitos previstos no art. 38, da Lei nº 8.666/93, na Lei nº 10.520/02 e no Decreto Federal nº 7.892/13, bem como nos Atos PGJ nº 014/2013 e nº 025/2016 e, considerando as manifestações favoráveis constantes nos Pareceres Administrativos (ID SEI nº 0027379 e 0028755), exarados pela Assessoria Especial Jurídica, e no Parecer Técnico (ID SEI nº 0028850), emitido pela Controladoria Interna, ambas desta Instituição, AUTORIZO a abertura do respectivo procedimento licitatório, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, sob a forma de SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 21 de agosto de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº: 19.30.1511.0000400/2020-44

ASSUNTO: Procedimento Licitatório objetivando a formação de Ata de Registro de Preços para aquisição de poltronas.

INTERESSADA: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins e Construplac Com. Mat. Construção e Serviços Eireli.

DESPACHO Nº 320/2020 – Em cumprimento ao previsto no artigo 7º, § 2º, inciso I da Lei Federal nº 8.666/93, APROVO o Termo de Referência (ID SEI nº 0028596), objetivando a formação de Ata de Registro de Preços para aquisição de poltronas, destinados ao atendimento das necessidades da sede da Procuradoria-Geral de Justiça em Palmas, das Promotorias de Justiça da Capital e do Interior do Estado do Tocantins. Ato contínuo, na forma do artigo 17, inciso IX, alínea “c”, item 1, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008; devidamente cumpridos os requisitos previstos no art. 38, da Lei nº 8.666/93, na Lei nº 10.520/02 e no Decreto Federal nº 7.892/13, bem como nos Atos PGJ nº 014/2013 e nº 021/2016, considerando as manifestações favoráveis constantes no Parecer Administrativo (ID SEI nº 0028863), exarado pela Assessoria Especial Jurídica, e no Parecer Técnico (ID SEI nº 0028888), emitido pela Controladoria Interna, ambas desta Instituição, AUTORIZO a abertura do respectivo procedimento licitatório, na modalidade PREGÃO PRESENCIAL, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, sob a forma de SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 21 de agosto de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2412/2020

Processo: 2020.0000568

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: apurar a suspensão parcial ou total do fornecimento do serviço de telecomunicações aos usuários, sem notificação prévia de débito vencido, bem como ausência de abatimento do valor da fatura, paga em duplicidade pelos consumidores, no documento de cobrança seguinte ao fato pela empresa NET/CLARO, nos termos da Resolução da ANATEL nº 632, de 07/03/2014.
2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público compete defender os interesses e direitos difusos,



coletivos e individuais homogêneos dos consumidores (art. 129, inciso III, da Constituição Federal e arts. 81 e 82, inciso II, da Lei nº 8.078/1990).

3. Determinação das diligências iniciais: Oficie-se à empresa NET/CLARO, acerca da instauração do presente procedimento preparatório, facultando-lhes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de alegações preliminares a respeito dos fatos em apuração. Após, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

4. Designo a Analista Ministerial lotada nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente inquérito, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

5. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Preparatório ao Conselho Superior do Ministério Público.

PALMAS, 14 de agosto de 2020

RODRIGO GRISI NUNES
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0003850

Trata-se de Procedimento Administrativo PAD/1920/2020 instaurado após representação da Sra. Gleidistânia Gomes Cavalcanti Bó perante o Ministério Público do Estado do Tocantins relatando ser portadora de Angioedema Hereditario (AEH) e possuir indicação médica para uso do medicamento ICATIBANTO 30 mg - FIRAZYR. Segundo o relato, a disponibilização do fármaco foi negada pela Secretaria da Saúde de Palmas (Protocolo Processo nº. 2019078052). No dia 29 de junho de 2020 esta Promotoria de Justiça entrou em contato telefônico com a reclamante para lhe cientificar a respeito dos critérios para a aquisição via judicial de medicamentos fora abrangência da rede do SUS. A demandante foi informada que se faz necessário laudo médico atualizado e específico quanto ao uso do fármaco para o combate da patologia através de evidências científicas e que seja explícito que os medicamentos fornecidos pelo SUS não surtem os efeitos esperados e não substituem o medicamento ora solicitado.

Visando a resolução extrajudicial dos fatos, esta Promotoria de Justiça expediu o Ofício nº 359/2020/19ªPJC ao NATJUS-SEMUS, Ofício nº 358/2020/19ªPJC ao NATJUS-SESAU, Ofício nº 357/2020/19ªPJC à SEMUS e Ofício nº 356/2020/19ªPJC à SESAU requisitando informações e providências cabíveis acerca do relatado pela reclamante.

Todos os supracitados órgãos enviaram respostas manifestando que o medicamento pleiteado pela demandante não se encontra nas relações de medicamentos fornecidos pelo Sistema Único de Saúde (eventos 11, 12, 14 e 15), tendo em vista sua não incorporação pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias ao SUS (CONITEC).

Posteriormente, no dia 10 de julho de 2020, este órgão ministerial empreendeu novo contato telefônico junto à demandante externando as informações de que o medicamento não se encontrava nas listas do SUS, sendo que esta asseverou que buscaria atendimento médico para emissão de novo receituário em conformidade com os requisitos manifestados no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista já estar ciente da necessidade de apresentação de novo laudo médico desde o dia 29 de junho de 2020.

Levando em consideração que a partir de então a reclamante não mais procurou contato com o Ministério Público para tratar de sua demanda, na data de 20 de agosto de 2020 esta Promotoria de Justiça contactou novamente a paciente para colher informações a respeito de sua demanda e da apresentação dos documentos solicitados previamente, oportunidade na qual a mesma relatou que sua médica assistente lhe prescreveu outra medicação e que a paciente irá posteriormente diligenciar junto à profissional laudo médico com prescrição do ICATIBANTO 30 mg e detalhamento a respeito da não indicação dos medicamentos ofertados pelo SUS, no entanto não há previsão para isso.

Considerando que o fármaco pleiteado não é previsto nas políticas públicas de saúde do SUS e que a demandante, mesmo após diligências desta promotoria, não apresentou laudos médicos em conformidade com a jurisprudência pátria para viabilizar eventual judicialização da demanda, e considerando ainda que em nova consulta médica a profissional assistente prescreveu outro medicamento, não se sustenta a manutenção do presente feito.

Ressalta-se que a reclamante pode demandar novamente o Ministério Público do Estado do Tocantins tão logo esteja munida de laudos médicos complementares a respeito da prescrição da medicação não padronizada pelo SUS para que sejam tomadas as devidas providências.

Dessa feita, considerando que o medicamento não é padronizado pelo SUS, que não houve apresentação de laudos médicos complementares a respeito da prescrição do medicamento e que a profissional médica assistente prescreveu medicação diversa após nova consulta, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

PALMAS, 21 de agosto de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2501/2020

Processo: 2020.0004966

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça da 27ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, II, da



Constituição da República, que dispõe ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

Considerando que nos termos do artigo 2º da Lei nº 8.080/90: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

Considerando que a saúde configura um direito público subjetivo e fundamental (direito à vida e à saúde) do ser humano, cujo dever de tutelá-lo foi conferido à Administração Pública, conforme previsão dos artigos 23, inciso II, 24, inciso XII, 30, inciso VII, 196 e 197, todos da Lei Maior;

Considerando a declaração de EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL (ESPII) pela Organização Mundial da Saúde, em 30/01/2020, em razão do surto do novo coronavírus (2019-nCov), bem como a elevação, em 11/03/2020, do estado da contaminação à pandemia de Covid-19, doença causada pelo novo coronavírus;

Considerando a declaração, por meio da Portaria MS/GM n. 454, de 20/03/2020, do estado de transmissão comunitária do novo coronavírus em todo o território nacional;

Considerando que a Lei Federal n. 13.979, de 06/02/2020, estabeleceu medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, como, por exemplo, isolamento e quarentena de pessoas e previsão de medidas de contenção da propagação do vírus;

Considerando que, no âmbito do Estado do Tocantins, foi publicado o Decreto nº 6.092, de 05 de maio de 2020 que dispõe sobre recomendações gerais aos Chefes de Poder Executivo Municipal para o enfrentamento da pandemia de COVID-19 (novo Coronavírus), bem assim sobre o uso obrigatório de máscaras de proteção facial, na forma que especifica, e adota outras providências.

Considerando as medidas de prevenção e controle que devem ser adotadas durante a assistência aos casos suspeitos ou confirmados de infecção pelo novo coronavírus, conforme Nota Técnica GVIMS/GGTES/ANVISA n. 04/2020[1];

Considerando que o artigo 6º da Lei n. 8.080/1990 inclui no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) a vigilância epidemiológica, entendida como um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou a prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos; Considerando a situação que ocorreu no plantão ministerial em Palmas, no dia 11/08/2020, relatada pelo Promotor de Justiça, Vinicius de Oliveira e Silva, de que a Sra. Edilma da Silva Goulart foi diagnosticada com a COVID-19 e estava há dias internada na UPA SUL com indicação de remoção para UTI desde o dia 09, entretanto a paciente não resistiu e veio a óbito antes de qualquer remoção. Destaca-se que ela era portadora de doenças – hipertensão,

diabetes e pneumonia – fazendo parte do grupo de risco que está mais suscetível a desenvolver sintomas graves após a infecção por COVID-19. Ademais o servidor estadual Francisco Machado de Souza Filho também foi vítima da doença e faleceu no dia 19/08/2020, segundo o vídeo divulgado em redes sociais faltou leito de UTI para o paciente (mídia audiovisual anexa). Por conseguinte, esses dois óbitos indicam que as vagas destinadas aos pacientes do SUS estão sendo insuficientes para a demanda.

Considerando a instauração da notícia de fato 2020.04966, já com várias diligências.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preparatório, com fundamento no art. 60, VI da LC Estadual 51/08, diante do que preceitua o artigo 8º, § 1º da Lei Federal nº 7.347/85, e art. 21 da Resolução nº 005/2018 do CSMP-TO, para averiguar a situação envolvido nesse e noutros óbitos covid na capital, por eventual, desassistência.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- Registre-se e autue-se a presente Portaria, anotando-se na planilha específica de registro eletrônico;
- Comunique-se a instauração deste Procedimento Preparatório, imediatamente, ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público;
- Publique-se a presente portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

Na oportunidade indico a técnica Ministerial, Marleide Pereira Bispo Oliveira de Lima, Matrícula nº 119113, lotada na 27ª PJC, para secretariar o presente feito.

[1] Disponível em: <<http://portal.anvisa.gov.br/documents/33852/271858/Nota+T%C3%A9cnica+n+04-2020+GVIMS-GGTES-ANVISA-ATUALIZADA/ab598660-3de4-4f14-8e6f-b9341c196b28>>.

PALMAS, 21 de agosto de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

RECOMENDAÇÃO

Processo: 2020.0005095

RECOMENDAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo assina, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal de 1988; no artigo 25, IV c/c Art. 27, p.u., IV, da Lei Federal nº 8.625/93; no artigo 60 da Lei Complementar Estadual nº 51/08, no artigo 8º, § 1º da Lei 7.347/85, na Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, e ainda:

Considerando o disposto no art. 127, “caput”, da Constituição Federal, o qual confere ao Ministério Público múnus público de



“instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

Considerando que o Ministério Público é o fiscal institucional por excelência, que torna possível o controle das condutas administrativas passíveis de lesionar o erário ou que atentem contra os princípios da administração pública, sobretudo, o da probidade administrativa;

Considerando que a Constituição da República em seu art. 37 “caput” consagrou os princípios incontornáveis da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO ser atribuição ministerial responsabilizar os gestores de dinheiro público por contas irregulares ou ilegalidade/lesividade de despesa e prática de atos de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento deste Promotor de Justiça, por intermédio de notícia divulgada pela imprensa, que a Associação das Indústrias de Confecção afirmou que a Secretaria da Educação, Juventude e Esportes - SEDUC contratou a empresa LR Distribuidora para fornecer mais de 520 mil máscaras pelo dobro do valor de mercado, que motivou a instauração ex officio do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil n. 2020.0005095;

CONSIDERANDO que, em consulta pública, verificou-se que na data de 30 de julho de 2020 foi declarada a dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso IV da Lei de Licitações e na Medida Provisória n. 926, de 20/03/2020, mediante Portaria-Seduc n. 1006, publicado no D.O.E n. 5655, a qual culminou no Contrato n. 041/2020, celebrado em 03/08/2020, entre a SEDUC e a empresa LR Distribuidora Ltda ME para aquisição de 529.800 máscara em tecido de malha fria dupla por R\$ 3.030.456,00 (três milhões e trinta mil e quatrocentos e cinquenta e seis reais) correspondente ao preço unitário de R\$ 5,72, cuja despesa tem como fonte recursos do Tesouro Estadual.

CONSIDERANDO que a Lei de Licitação estabelece que no seu art. 3º “A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos” (Grifo nosso);

CONSIDERANDO que o art. 24, IV, da Lei n. 8.666/93 dispensa a realização de licitação em casos de emergência e de calamidade pública, mediante o cumprimento dos requisitos do art. 26 do mesmo diploma legal: “nas contratações diretas fundadas em emergência (art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993), cabe ao gestor demonstrar a impossibilidade de esperar o tempo necessário à realização de procedimento licitatório, inobstante seja presumida a comprovação da condição emergencial por força da Lei que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019 é de suma relevância a autoridade contratante atentar-se para as exigências do disposto no art. 26 da LCC, principalmente, no tocante à justificativa de preço em tempos de recursos escassos e necessidades ilimitadas para enfrentamento da emergência de saúde pública;

CONSIDERANDO que a formação de preço para contratação emergencial apenas com base em pesquisa de potenciais fornecedores se mostra um meio frágil e conduz a valores superdimensionados: “estimativa que considere apenas cotação de preços junto a fornecedores pode apresentar preços superestimados, uma vez que

as empresas não têm interesse em revelar, nessa fase, o real valor a que estão dispostas a realizar o negócio. Os fornecedores têm conhecimento de que o valor informado será usado para a definição do preço máximo que o órgão estará disposto a pagar e os valores obtidos nessas consultas tendem a ser superestimados. (Acórdão TCU 299/2011-Plenário)

CONSIDERANDO que no caso de dispensa de licitação, por se tratar de uma situação excepcional, exige-se maior rigor na comprovação do cumprimento dos elementos essenciais a validade da contratação pública descritos no art. 26 da Lei n. 8.666/93, os quais estão intrinsecamente imbricados aos princípios da economicidade, da isonomia, da impessoalidade e da indisponibilidade do interesse público;

CONSIDERANDO que a Lei Nacional n. 13.979, 6 de fevereiro de 2020, inovou a sistemática de contratação pública ao imprimir celeridade, segurança e eficiência à licitação na modalidade pregão eletrônico em tempos de pandemia, reduzindo pela metade os prazos, retirando o efeito suspensivo dos recursos e dispensando audiência, sendo possível planejar as aquisições necessárias para o enfrentamento da Pandemia sem colocar em risco à segurança e saúde das pessoas;

CONSIDERANDO que inobstante o art. 4º-E, da Lei n. 13.979/2020 admitir a realização de estimativa de preço por meio de potenciais fornecedores, deve se observar, conforme orientação do Tribunal de Contas da União que somente quando não for possível obter preços referenciais nos sistemas oficiais, a pesquisa pode se limitar a cotações de fornecedores (Acórdão 2.531/2011 - Plenário);

CONSIDERANDO que mediante regular e célere Pregão Eletrônico nº 020/2020, objetivando o Registro de Preços para aquisição de máscaras de proteção facial reutilizáveis confeccionadas em duas camadas de tecido 100 % algodão, realizado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, em data de 22/07/2020, resultou na adjudicação da proposta de valor unitário foi de R\$ 1.87 (Um real e oitenta e sete centavos), conforme publicado na ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 037/2020, em 30/07/2020;

CONSIDERANDO que a Secretaria de Saúde de Palmas para contratação emergencial por dispensa de licitação (PROCESSO 202021452) realizou mapeamento de preço para aquisição de máscaras de tecido, obteve por intermédio de pesquisa de preço de potenciais fornecedores cotação inferior ao avençado pela SEDUC;

CONSIDERANDO que de acordo com a cotação de preço de máscara multiuso, material: 100% algodão, tipo uso: reutilizável, finalidade: proteção individual, realizada pelo Comando do Exército do 22ª Batalhão de Infantaria de Palmas foi obtida a proposta de preço unitário de R\$ 1,99 (um real, noventa e nove centavos) ;

Considerando que é possível constatar fortes indícios de que as propostas ofertadas pelos potenciais fornecedores escolhidos pela SEDUC não correspondem ao preço praticado no mercado, sendo que o valor praticado pela Secretaria de Educação é expressivamente superior aos preços praticados no mercado e em compras semelhantes efetuadas por outros órgãos públicos no mesmo período, que pode caracterizar a prática de ato antieconômico, ocorrência de superfaturamento na contratação, lesão ao erário estadual, bem como a possível prática ato de improbidade administrativa

RESOLVE, RECOMENDAR a Vossa Excelência, Srª Adriana da Costa Pereira Aguiar, Secretária de Estado da Educação e Juventude, para que:

- ADOTE AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS PARA ANULAÇÃO DO CONTRATO EMERGENCIAL n. 041/2020 EM FACE DAS CONSTATAÇÕES DE VALOR PRATICADO EXPRESSIVAMENTE



SUPERIOR AOS PREÇOS PRATICADOS EM COMPRAS SEMELHANTES NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E NO MERCADO, CONFORME DOCUMENTAÇÃO ANEXA;

- ABSTENHA-SE DE LIQUIDAR E EFETUAR PAGAMENTO EM FAVOR DA EMPRESA LR Distribuidora Ltda. ME para aquisição de produto com preço superior ao de mercado.

Outrossim, REQUISITA-SE que, no prazo de dez (10) dias, que seja informada acerca das medidas adotadas quanto ao cumprimento ou não da presente recomendação ministerial, bem como a identificação dos servidores responsáveis pela escolha das empresas contadas, cuja resposta pode ser protocolada virtualmente no portal do Ministério Público, através do endereço eletrônico: <https://mpto.mp.br/portal/>, onde conterà as orientações de uso, conforme Ato nº 066/2020-PGJ.

Adverte-se que o descumprimento imotivado da presente requisição, pode configurar crime previsto no art. 10, da Lei n. 7.387/85.

Alerta-se, desde logo, que eventual descumprimento da presente recomendação importará na tomada das medidas administrativas e judiciais cabíveis, inclusive no sentido de apuração de responsabilidades civil, administrativa e criminal dos agentes públicos, que, por ação ou omissão, violarem ou permitirem a violação de preceitos obrigatórios para contratação pública, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Encaminhe-se, por e-mail, cópia desta Recomendação Ministerial aos seus destinatários.

Publique-se.

Cumpra-se.

PALMAS, 21 de agosto de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
ADRIANO CESAR PEREIRA DAS NEVES
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2499/2020

Processo: 2019.0005346

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo assina, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal de 1988; no artigo 25, IV, da Lei Federal nº 8.625/93; no artigo 60, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 51/08, no artigo 8º, § 1º da Lei 7.347/85, na Lei n. 8.429/92, no art. 9º, inciso II da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, e ainda:

Considerando que o presente procedimento foi instaurado com escopo de apurar possível irregularidade na investidura do servidor Geórgio Henrique Leão Silva no cargo de Gestor Público na Câmara de Vereadores de Palmas em decorrência de não preencher os requisitos legais para o provimento no cargo;

Considerando que, no Ev. 11, a Câmara Municipal de Palmas encaminhou os expediente contendo os documentos apresentados para comprovação dos requisitos e as habilitações exigidas para cargo de Gestor Público no Concurso Público da Câmara Municipal de Palmas, constando o Certificado de Tecnólogo em Gestão Pública conferido em 27/02/2017, pelo Centro Universitário Internacional Uninter ao investigado.

Considerando que em diligência para conferir a validade do

documento habilitatório (Ev.17), o Centro Universitário Internacional Uninter, mediante declaração, informou que o investigado não possui vínculo acadêmico com a Instituição e tampouco emitiu o certificado apresentado pelo investigado para investidura em cargo público.

Considerando que diante dos graves fatos apurados foi requisitada a instauração de Inquérito Policial (Ev. 17) e expedida Recomendação (Ev. 18) para que o Presidente da Câmara de Vereadores de Palmas determinasse a Instauração de Comissão de Processo Administrativo, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa, visando anular a nomeação do investigado no cargo público de Gestor em face do seu não preenchimento ao requisito acadêmico;

Considerando que a Recomendação Ministerial foi atendida conforme Portaria/GABPRES/RH/Nº 234/2019, publicada no Diário Oficial do Município de Palmas n. 2.384, de 04/12/2019, no entanto, não nos foi encaminhado o Relatório Conclusivo da apuração disciplinar;

Considerando que, no Ev. 20, o investigado apresentou esclarecimento por escrito, dando conta que um colega, que não declinou o nome, foi responsável por sua inscrição no Curso de Gestão Pública, na modalidade de EAD, no final do ano de 2011, bem como detinha o acesso para realização do curso. Informou, ainda, que o certificado de conclusão do curso foi remetido para sua caixa postal. Finalizou, afirmando que não agiu de má-fé contra a Administração Pública, neste ato, apresentou como comprovante para habilitação para cargo de Gestor Público um Título de Tecnólogo em Gestão Ambiental conferido, 16/05/2019, pelo Centro Universitário Estácio de Ribeirão Preto;

Considerando que a documentação apresentada pelo investigado não preenche os requisitos exigidos para o provimento do cargo de Gestor Público, a saber: "Diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso superior em Gestão Pública ou em Administração acrescido de especialização em Gestão Pública, expedidos por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC)."

Considerando que o investigado não preencheu os requisitos para nomeação e ingressou no Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Palmas de forma irregular, mediante a apresentação de certificado, cujo conteúdo não foi validado pela Instituição emitente;

Considerando há fortes indícios de autoria e materialidade de possível ato de improbidade administrativa que importa em violação de princípios.

Resolve:

Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, tendo como elementos que subsidiam a medida:

Origem: Autos nº 2019.0005346

Investigado: Câmara Municipal de Palmas

Objeto: Apurar irregularidade na investidura do servidor Geórgio Henrique Leão Silva no cargo de Gestor Público da Câmara Municipal de Palmas, bem como possível prática de ato de improbidade administrativa consubstanciada na utilização de documento falso para tomar posse no referido cargo.

Diligências:

2.1 – Requisitar cópia do PAD instaurado pela PORTARIA/GABPRES/RH/Nº 234/2019, com objetivo de apuração da nomeação do investigado;

2.2 – Oficiar a DIRETORA DE POLÍCIA DA CAPITAL para que informe o número no sistema e-proc do Inquérito Policial requisitado na Diligência a 19640/2019 relativa à REQUISIÇÃO Nº 516/ 2019 – 28ª PJC;

2.3– Oficiar o investigado para, caso queira, apresente as documentações relativas aos pagamentos pelo Curso de Tecnólogo em Gestão Pública a Instituição Uninter, Trabalho de Conclusão



de Curso, Histórico Escolar e avaliações realizadas no período do curso, bem como informe o nome do colega que o inscreveu no curso de Gestor Público e demais documentos que entender pertinentes para sua defesa;

2.4-Comunicar o Coleando Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a instauração do presente Inquérito Civil Público, juntando cópia da presente portaria, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução nº 005/2018, do CSMP-TO;

2.5 – Encaminhar a presente portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme determina o art. 12, V, da Resolução nº 005/2018, do CSMP-TO;

Após o cumprimento das diligências ora reiteradas, façam-se os autos conclusos.

Cumpra-se

PALMAS, 21 de agosto de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
ADRIANO CESAR PEREIRA DAS NEVES
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2498/2020

Processo: 2020.0001514

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República, que dispõe ser atribuição institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção de interesses difusos e coletivos;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que a defesa do consumidor é direito fundamental do cidadão e dever do Estado, nos termos do artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal, o que determina a realização de prestações positivas visando efetivar a proteção dos consumidores com o objetivo de equilibrar as relações de consumo;

Considerando que as normas do Código de Defesa do Consumidor são de ordem pública e interesse social, nos termos do artigo 1º da Lei 8.078/90;

Considerando que as informações contidas no bojo da Notícia de Fato nº 2020.0001514 apontam a suposta prática de transporte irregular intermunicipal de passageiros pela empresa M J DE SOUSA TRANSPORTES (nome fantasia: Jacitur), com a realização de linha diária de Araguaína-TO a Xambioá-TO;

Considerando que a realização de transporte irregular de passageiros pode colocar em risco os consumidores que venham a utilizar tal serviço;

Considerando a necessidade de realização de mais diligências para apuração do caso, com a adoção de providências extrajudiciais ou judiciais com vistas à resolução da questão.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preparatório, com fundamento no art. 60, VI, e no art. 63, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 51/2008, diante do que preceitua o artigo 8º, § 1º da Lei Federal nº 7.347/85, e art. 21 da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, com o intuito de apurar a suposta realização de transporte irregular de passageiros pela empresa M J DE SOUSA TRANSPORTES (nome fantasia: Jacitur), na oferta de linha de Araguaína-TO a Xambioá-TO;

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, anotando-se no livro de registro específico;

b) Comunique-se a instauração deste Procedimento Preparatório, imediatamente, ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público;

c) Oficie-se à Agência Tocantinense de Regulação, enviando cópia desta portaria e requisitando informações e providências acerca da suposta realização de transporte irregular intermunicipal de passageiros pela empresa M J DE SOUSA TRANSPORTES (nome fantasia: Jacitur), na oferta de linha de Araguaína-TO a Xambioá-TO;

d) Oficie-se à empresa M J DE SOUSA TRANSPORTES (nome fantasia: Jacitur), comunicando a instauração do presente procedimento e requisitando esclarecimentos sobre o caso;

e) Publique-se a presente portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

f) Na oportunidade indico o Analista Ministerial Hugo Daniel Soares de Souza, lotado nesta 5ª Promotoria de Justiça, para secretariar o presente feito.

ARAGUAINA, 21 de agosto de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
LEONARDO GOUVEIA OLHE BLANCK
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0004850

Trata-se de Procedimento Administrativo digitalizado (PA físico nº 020/2017) originário da conversão da Notícia de Fato nº 058/2015, instaurada em razão dos fatos noticiados pelo Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) de Couto Magalhães -TO, dando conta da situação de violação de direitos da então adolescente A.C.T. da S, em virtude de suposta situação de risco e/ou irregularidade em que ela se encontrava.

Segundo fora relatado, quando da instauração da Notícia de Fato que originou o Procedimento Administrativo em epígrafe, a então adolescente acima mencionada, possivelmente estaria sendo vítima de abuso sexual, e necessitava de acompanhamento.

O Presente procedimento foi remetido a esta Promotoria de Justiça, em virtude do declínio de atribuições da 2ª PJ de Colmeia -TO, em razão da mudança de competência ocorrida com a Resolução do TJTO nº 53, por meio da qual, o município de Couto Magalhães



passou a fazer parte desta Comarca de Colinas do Tocantins -TO. Ocorre que, a então adolescente A.C.T. da S, nascida aos 12.05.2002, atualmente é maior de idade, não lhe sendo mais cabível eventual aplicação das medidas de proteção previstas no ECA, motivo pelo qual, razão não há para o prosseguimento deste procedimento. Assim, diante da maioria da interessada A.C.T. da S, e do não cabimento do ajuizamento de medida judicial ou outra medida extrajudicial, determino o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo, deixando-se de cientificar o noticiante, diante da facultatividade, por ter sido a notícia instaurada em face de dever de ofício, nos termos do art. 4º, § 2º da Resolução nº 174 do CNMP.

Publique a presente decisão no diário oficial, prazo de 10 dias, com o objetivo de facultar a terceiro interessado interpor recurso da presente decisão. O recurso deve ser protocolado na Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins.

No mais, como não foi realizada nenhuma diligência em caráter investigatório, não se vislumbra necessidade de remessa ao Conselho Superior do Ministério Público.

Thaís Cairo Souza Lopes

Promotora de Justiça

- Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas -

- Em Substituição Automática -

COLINAS DO TOCANTINS, 21 de agosto de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
THAIS CAIRO SOUZA LOPES
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0004848

Trata-se de Procedimento Administrativo digitalizado (PA físico nº 011/2017) originário da conversão da Notícia de Fato nº 076/2015-D, instaurada em razão dos fatos noticiados pelo Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) de Couto Magalhães -TO, dando conta da situação de violação de direitos da então adolescente K.K. da S.C, em virtude de suposta situação de risco e/ou irregularidade em que ela se encontrava.

Segundo fora relatado, quando da instauração da Notícia de Fato que originou o Procedimento Administrativo em epígrafe, a então adolescente acima mencionada, possivelmente estaria sendo vítima de abuso sexual, e necessitava de acompanhamento.

O Presente procedimento foi remetido a esta Promotoria de Justiça, em virtude do declínio de atribuições da 2ª PJ de Colmeia -TO, em razão da mudança de competência ocorrida com a Resolução do TJTO nº 53, por meio da qual, o município de Couto Magalhães passou a fazer parte desta Comarca de Colinas do Tocantins -TO. Ocorre que, a então adolescente K.K. da S.C, nascida aos 07.07.2002, atualmente é maior de idade, não lhe sendo mais cabível eventual aplicação das medidas de proteção previstas no ECA, motivo pelo qual, razão não há para o prosseguimento deste procedimento.

Assim, diante da maioria da interessada K.K. da S.C, e do não cabimento do ajuizamento de medida judicial ou outra medida extrajudicial, determino o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo, deixando-se de cientificar o noticiante, diante da

facultatividade, por ter sido a notícia instaurada em face de dever de ofício, nos termos do art. 4º, § 2º da Resolução nº 174 do CNMP. Publique a presente decisão no diário oficial, prazo de 10 dias, com o objetivo de facultar a terceiro interessado interpor recurso da presente decisão. O recurso deve ser protocolado na Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins.

No mais, como não foi realizada nenhuma diligência em caráter investigatório, não se vislumbra necessidade de remessa ao Conselho Superior do Ministério Público.

Thaís Cairo Souza Lopes

Promotora de Justiça

- Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas -

- Em Substituição Automática -

COLINAS DO TOCANTINS, 21 de agosto de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
THAIS CAIRO SOUZA LOPES
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2019.0002464

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado em decorrência de notícia anônima, cuja finalidade é apurar possível existência de lei municipal inconstitucional que institui cobrança de tributo pelo serviço de iluminação pública.

Na notícia de fato, registrada no evento 1, foi comunicado que o Município de Cristalândia-TO havia instituído Taxa de Cobrança de Iluminação Pública (TIP), a qual possui vedação constitucional, inclusive, com edição da Súmula Vinculante nº 41.

Notificados a prestar esclarecimentos, o prefeito municipal e o presidente da Câmara de Vereadores, senhores Cleiton Cantuário Brito e João Gonçalves Dias, respectivamente, confirmaram a instituição do tributo, no bojo Lei Municipal nº 531/2017 (Código Tributário do Município), precisamente nos artigos 155 a 167, o qual fora regulamentado pelo Decreto Municipal nº 008/2019.

É, em síntese, o relatório.

Compulsando os autos, este órgão de execução, tomando como orientação, decisões do Supremo Tribunal Federal, conclui pela constitucionalidade da cobrança da contribuição para custeio do serviço de iluminação pública e, por consequência, pela inexistência de irregularidade ou ilegalidade a ser apurada neste procedimento, conforme se demonstrará a seguir.

Foi noticiado a este órgão de execução, com já mencionado, a existência de cobrança de taxa de iluminação pública (TIP) pelo Município de Cristalândia, exação considerada pelo STF como inconstitucional, inclusive com edição de Súmula Vinculante nº 41.

Em razão da notícia, foram cobradas informações àquele Município e à Câmara de Vereadores, as quais foram efetivamente prestadas (eventos 8/9), confirmando a instituição de tributo sobre o serviço de iluminação pública.

Após análise dos documentos, percebeu-se, todavia, que o tributo em análise não tem natureza de taxa, como se infere na reprodução



do artigo 155 da Lei Municipal nº 531/2017:

Art. 155 - Fica instituída para fins do custeio do serviço de iluminação pública a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública. (grifo nosso)

A faculdade para instituir a exação pelos municípios e pelo Distrito Federal está prevista no art. 149-A, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 39/2002, conforme ressaltado pelo Município de Cristalândia-TO. Para melhor compreensão, reproduz-se o artigo constitucional a seguir:

Art. 149-A. Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para custeio de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.

Trata-se, portanto, de uma nova espécie tributária, cuja instituição e cobrança teve a constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº RE 573.675, de Santa Catarina.

De acordo com a Suprema Corte, trata-se de uma nova espécie de tributo, conhecida pela sigla CIP/COSIP, com natureza sui generis:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RE INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP. ART. 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI COMPLEMENTAR 7/2002, DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ, SANTA CATARINA. COBRANÇA REALIZADA NA FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA. UNIVERSO DE CONTRIBUINTES QUE NÃO COINCIDE COM O DE BENEFICIÁRIOS DO SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO QUE LEVA EM CONSIDERAÇÃO O CUSTO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA E O CONSUMO DE ENERGIA. PROGRESSIVIDADE DA ALÍQUOTA QUE EXPRESSA O RATEIO DAS DESPESAS INCORRIDAS PELO MUNICÍPIO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. INOCORRÊNCIA. EXAÇÃO QUE RESPEITA OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO IMPROVIDO. I - Lei que restringe os contribuintes da COSIP aos consumidores de energia elétrica do município não ofende o princípio da isonomia, ante a impossibilidade de se identificar e tributar todos os beneficiários do serviço de iluminação pública. II - A progressividade da alíquota, que resulta do rateio do custo da iluminação pública entre os consumidores de energia elétrica, não afronta o princípio da capacidade contributiva. III - Tributo de caráter sui generis, que não se confunde com um imposto, porque sua receita se destina a finalidade específica, nem com uma taxa, por não exigir a contraprestação individualizada de um serviço ao contribuinte. IV - Exação que, ademais, se amolda aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. V - Recurso extraordinário conhecido e improvido. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.675-0, julgado em 25.03.2009, Rel. Min. Ricardo Lewandowski. (grifamos). Este julgado paradigmático tem repercussão geral e orienta as decisões mais recentes a respeito do tema, como se infere a seguir: AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.143.253 SANTA CATARINA.

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. CONSTITUCIONALIDADE. ALEGADA OFENSA AO ART. 93, IX, DA CARTA. INEXISTÊNCIA. DECISÕES DE ORIGEM SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADAS. ACÓRDÃO PROFERIDO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do RE 573.675-RG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, reconheceu a repercussão geral do tema em exame e assentou que a contribuição para custeio do serviço de iluminação pública constitui, dentro do gênero tributo, um novo tipo de contribuição que não se confunde com taxa ou imposto. Nessas condições, concluiu pela constitucionalidade de sua cobrança. (grifamos). Julgado em 19 a 25 de outubro de 2018, Rel. Min. Luís Roberto Barroso.

Nestes termos, considerando que o Supremo Tribunal Federal já assentou que a contribuição para custeio de serviço de iluminação pública é constitucional, conforme julgados acima arrolados, não há violação a direito ou a normas constitucionais e infraconstitucionais a ser apurada nestes autos, muito menos vislumbra-se a existência de conduta delituosa.

Ante o exposto, com fundamento no art. 22 c.c art.18, da Resolução CSMP n. 05/2018, promovo o ARQUIVAMENTO deste Procedimento Preparatório, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

CIENTIFIQUEM-SE todos os interessados acerca da presente decisão de arquivamento, com a observância do que dispõe o § 3º, do art. 18, da Resolução CSMP n. 05/2018;

COMUNIQUE-SE, via sistema E-Ext, a OUVIDORIA do Ministério Público;

Com o fim de dar publicidade à presente decisão de arquivamento, tratando-se de reclamação anônima, PUBLIQUE-SE esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Parquet;

Após, REMETAM-SE os presentes autos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 18, § 1º, da Resolução 05/2018, do CSMP.

CRISTALANDIA, 21 de agosto de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2500/2020

Processo: 2019.0002209

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Cristalândia – TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal; artigos 25, inciso IV, alíneas “a” e “b”, e 26, I, da Lei 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/95; artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e artigo 8º da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório nº 2019.0002209, no qual se relata que no Setor Residencial Ester, localizado no município de Lagoa da Confusão – TO, não possui iluminação pública e que por diversas vezes a Prefeitura Municipal foi acionada para regularizar a situação, mas não resolveu a questão; CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal foi oficiada para prestar informações sobre a denúncia, apresentando resposta que fez uma representação em desfavor do Loteamento Residencial Ester, de propriedade de Machado e Machado LTDA, para que o loteamento regularizasse a situação administrativa perante o poder público; CONSIDERANDO que foi oficiado o Loteamento Residencial Ester, para que informasse quais os motivos para o não cumprimento das



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2395/2020**

Processo: 2019.0005211

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato n. 2019.0005211, instaurada no âmbito da Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia/TO, em 21 de agosto de 2019, encaminhada por Heno Rodrigues da Silva, vereador neste Município de Formoso do Araguaia/TO, onde foram prestadas informações sobre o descumprimento de Lei Municipal que regulamenta a Junta Médica do referido Município.

CONSIDERANDO que, segundo relatos, o Município de Formoso do Araguaia/TO vem descumprindo a Lei Municipal n. 888/2016, a qual prevê a obrigatoriedade de que a Junta Médica do órgão previdenciário local, FORMOSO PREV, tenha em seu corpo de servidores, entre 02 e 03 médicos que integrem o quadro de servidores efetivos do Município posto que, desde 2017, há apenas um médico integrante do quadro de servidores efetivos, e um outro médico que não faria parte do corpo de servidores municipais;

CONSIDERANDO que foi encaminhado ofício ao Prefeito Municipal Wagner Coelho de Oliveira da cidade de Formoso do Araguaia-TO, para prestar esclarecimento sobre os fatos narrados, porém, não houve resposta ao ofício enviado;

CONSIDERANDO que é um dever dos poderes públicos atentarem para a legislação local, mormente aquela relativa à presença de servidores de natureza efetiva em determinadas funções, não sendo tais regras meras sugestões jurídicas;

CONSIDERANDO que a indicação de servidores efetivos para o desempenho de determinadas funções baseia-se na segurança jurídica e independência funcional do referido servidor, cuja característica da efetividade afasta a possibilidade de ingerência relativa ao eventual medo de se perder a atividade laborativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio da legalidade que, sob a ótica administrativista, significa praticar condutas sob a estrita determinação legal;

CONSIDERANDO que com fulcro no artigo 127 de nossa Carta Magna, “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO que a não observância dos ditames constitucionais acarretará inúmeros prejuízos à sociedade, inclusive o acesso a todos os cidadãos residentes nesta municipalidade ao fornecimento de uma prestação de serviço público de qualidade e de atendimento universal à população;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal; CONSIDERANDO que os elementos colhidos junto a presente Notícia de Fato são insuficientes para permitir um juízo de valor

obras mínimas de infraestrutura urbana, dentre eles a iluminação pública;

CONSIDERANDO que o Loteamento Residencial Ester informou as obras de infraestrutura estão dentro do cronograma de implementação, informou ainda que a obra de iluminação pública já está pronta, e que os documentos referentes a obra foram entregues depois de terem sido aprovadas, inclusive com parecer técnico;

CONSIDERANDO que a Empresa Energisa foi oficiada para informar qual a atual situação do Setor Residencial Ester, e porque não possui iluminação pública no referido setor, e em resposta informou que a solicitação de atendimento de iluminação pública ainda não havia sido oficializada pela Prefeitura Municipal de Lagoa da Confusão;

CONSIDERANDO que compete aos municípios: V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local (artigo 30, inciso V da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público “é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, nos termos do artigo 127 da CF/88;

CONSIDERANDO que dentre as funções institucionais do Ministério Público encontra-se a promoção do Inquérito Civil para a defesa de direitos difusos e coletivos, a exemplo a proteção do patrimônio público e social, e do meio ambiente, consoante disposto no artigo 129, III, da CF/88;

RESOLVE:

Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público para apurar possível ausência de iluminação pública no Setor Residencial Ester, localizado no Município de Lagoa da Confusão – TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Cristalândia – TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza, atentando-se para a necessidade de que os ofícios expedidos sejam sempre acompanhados de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

1. Oficie-se à Prefeitura Municipal de Lagoa da Confusão/TO, para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se já solicitou junto à Empresa Energisa a regularização da iluminação pública no Setor Residencial Ester, encaminhando documentos comprobatórios;
2. Comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente inquérito civil público, conforme artigo 12, VI, da Resolução nº 005/2018, CSMP;
3. Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 12, V, da Resolução nº 005/2018, CSMP.

Cumpra-se.

Após, conclusos.

CRISTALÂNDIA, 21 de agosto de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR
 PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA



definitivo pelo Ministério Público;

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público visando apurar possível irregularidade administrativa, especificamente quanto ao descumprimento da Lei Municipal n. 888/2016, que regulamenta a Junta Médica do Município de Formoso do Araguaia-TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- autue-se e registre-se o presente procedimento;
- oficie-se novamente à Prefeitura Municipal de Formoso do Araguaia-TO, para que informe qual a formação da atual junta médica do FORMOSO PREV, indicando quais os profissionais que lá trabalham, qual a espécie de vínculo jurídico que eles possuem com a administração, bem como o tempo que eles laboram na referida junta;
- oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a conversão em presente inquérito civil público, remetendo cópia da portaria inaugural e do respectivo extrato para fins de publicação na imprensa oficial;
- afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

FORMOSO DO ARAGUAÍÁ, 13 de agosto de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

NOTÍCIA DE FATO – Processo nº 2020.0004612

O Promotor de Justiça, Dr. Marcelo Lima Nunes, Titular da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, atendendo ao disposto no art. 10, § 1º, da Resolução n.º 23, do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 18, § 1.º, da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, NOTIFICA o representante anônimo acerca da Decisão de Arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato nº 2020.0004612, a qual se refere à ocorrência de aglomeração de pessoas na casa lotérica localizada na Rua 04, no Município de Gurupi, não havendo respeito ao distanciamento mínimo entre as pessoas na fila, requerendo a realização de fiscalização, em razão do risco de contaminação pelo COVID-19.

Informa-se ao representante que, caso queira, poderá apresentar recurso contra tal Decisão, devidamente acompanhado das razões, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

DECISÃO – PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato proveniente de denúncia anônima, registrada via ligação telefônica, informando da ocorrência de

aglomeração de pessoas na casa lotérica localizada na Rua 04, no Município de Gurupi, não havendo respeito ao distanciamento mínimo entre as pessoas na fila. Requeru a realização de fiscalização, em razão do risco de contaminação pelo COVID-19. (evento 01)

Com a finalidade de instruir o feito, solicitou-se ao Secretário de Planejamento e Posturas, bem como ao Chefe da Epidemiologia do Município de Gurupi, comprovação documental das providências adotadas em relação à aglomeração de pessoas no local indicado na denúncia. (eventos 04 e 05)

Em resposta, por meio do Ofício n. 076/2020, a Coordenação de Posturas e Edificações informou o encaminhamento da solicitação para o Coordenador da Secretaria de Fiscalização de Combate ao Covid-19. (evento 06)

Por meio do Ofício VISAE n. 146/2020, o Coordenador da Vigilância Epidemiológica informou que foram solicitados esclarecimentos acerca do funcionamento, bem como das medidas adotadas pelo estabelecimento. Em resposta, a agência lotérica denunciada informou que vem cumprindo detidamente o determinado no Decreto Municipal, desde o início da pandemia.

Esclareceu que já promoveu a fixação dos cartazes fornecidos pelo Secretário Municipal de Saúde, orientando clientes e funcionários acerca dos cuidados que devem ser adotados para evitar a proliferação do vírus. Enviou comprovação documental a respeito da disponibilização de álcool em gel em todos os caixas de atendimentos, da marcação no piso dentro da lotérica indicando o distanciamento entre clientes, além da existência de um cartaz solicitando a entrada de um cliente por vez, bem como obrigatoriedade do uso de máscara. (evento 07)

É o relatório necessário.

É caso de arquivamento da notícia de fato.

Como se verifica, a denúncia informou da existência de aglomeração de pessoas na casa lotérica situada na Rua 04 entre as Avenidas Pará e Goiás, no município de Gurupi.

Importante mencionar que a Coordenação de Vigilância Epidemiológica, após solicitação desta Promotoria de Justiça, apresentou os documentos fornecidos pela Central Lotérica denunciada, onde não se constatou nenhuma irregularidade, no que diz respeito aos cuidados que devem ser adotados, em razão da pandemia.

Nota-se que o estabelecimento comprovou que vem adotando todas as medidas necessárias para melhor organização do espaço, com o fim de evitar a aglomeração de pessoas. É de fácil percepção que o local está bem sinalizado, com cartazes, demarcação de distanciamento no piso, orientações acerca do uso de máscara e higienização, bem como disponibilização de álcool em gel 70% em todos os caixas de atendimento, de modo que não se constatou, até o momento, nenhuma irregularidade.

Ademais, a Secretaria de Vigilância Epidemiológica já vem promovendo todas as medidas possíveis para o enfrentamento da pandemia, com regular fiscalização nos locais de maiores movimentações no município.

Desta feita, inexistindo provas das irregularidades apontadas na denúncia, não há justa causa para a adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais, eis que não restou demonstrada nenhuma lesão ou ameaça de lesão aos interesses tutelados pelo Ministério Público, de



modo que não há justa causa para a adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais.

Conforme estabelece a Resolução CSMP nº 005/2018, artigo 5º, inc. IV, a Notícia de Fato será arquivada quando for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração.

Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato.

Notifique-se o noticiante acerca do arquivamento, através do Diário Oficial Eletrônico, informando do cabimento do recurso, no prazo de 10 dias.

Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, archive-se, com as baixas de estilo.

Cumpra-se.

GURUPI, 21 de agosto de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2497/2020

Processo: 2020.0002676

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público. Ordem Urbanística e Meio Ambiente.

Objeto: "Apurar o desmatamento ilegal de 14,2252 hectares de reserva legal da Fazenda Santa Catarina, Município de Cariri do Tocantins".

Representantes: IBAMA e Polícia Militar Ambiental

Representado: Wanderly Fernandes de Miranda (CPF 134.734.331-87)

Área de atuação: Meio Ambiente, Falências, Concordatas e Precatórios.

Documento de Origem: Procedimento Preparatório n.º 2020.0002676 – 7.ª PJG

Data da Conversão: 20/08/2020

Data prevista para finalização: 20/08/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do meio ambiente e do patrimônio urbanístico (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei n.º 7.347/1985 e Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02.01.2008, art. 60, inc. VII);

CONSIDERANDO o que dispõem as Resoluções n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e n.º 05/2018, do

Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamentam a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93 e art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85);

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que os indícios de desmatamento de 14,2252 hectares de Área de Reserva Legal – ARL da Fazenda Santa Catarina foram reforçados com a afirmação do Naturatins no sentido de CAR n.º 137794 de domínio de Representado e referente as propriedades rurais Fazenda Santa Catarina e Nova Esperança, não teve sua análise concluída em face ao descumprimento de recomendações e os processos foram arquivados, constante da NOTA TECNICA n.º 476-2020;

CONSIDERANDO que o Representado possui Licenças: Prévias, de instalação e Operação da atividade agricultura com data vigente e Declarações de Limpezas de Pastagens as quais não autorizam a supressão de vegetação em Área de Reserva Legal;

CONSIDERANDO que pela Carta Imagem acostada na representação percebe-se que já existia desmatamento na reserva legal da Fazenda Santa Catarina e esta deveria ser recuperada pelo Representado;

CONSIDERANDO as disposições da Recomendação CGMP n.º 029/2015, sobre a correta utilização da tabela de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público, especificamente o item 1.3; RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório n.º 2020.0002676 em Inquérito Civil Público tendo por objeto "apurar a existência de ilegalidade no desmatamento de 14,2252 hectares de reserva legal da Fazenda Santa Catarina, Município de Cariri do Tocantins".

Como providências iniciais, determina-se:

1. A baixa dos autos à Secretaria para realização das anotações de praxe;
2. A publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público;
3. Nomear para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado nas Promotorias de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;
4. A comunicação, à Presidência do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins – TO, acerca da instauração do presente Inquérito Civil;
5. Autue-se como Inquérito Civil Público;
6. Oficie-se novamente ao Naturatins, para que no prazo de 10 (dez) dias realize vistoria na Fazenda Santa Catarina com objetivo de confirmar a localização da área de reserva legal e constatar se o desmatamento noticiado pelo IBAMA e PMA está dentro da ARL, bem como a existência de pastagem na mesma área de reserva.

GURUPI, 21 de agosto de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
ROBERTO FREITAS GARCIA
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA

NOTICIA DE FATO

Processo: 2020.0005157

CEP: Não informado

Telefone: Não informado

CPF: Não informado

Sexo: Não informado

Escolaridade: Não informado

Residente no município referente à manifestação?: Não informado
SENHORA PROMOTORA, SOU UM CIDADÃO MIRACEMENSE. OLHANDO OUTRO DIA, NO PORTAL DA TRANSPARENCIA, VI QUE ESTA SENDO PAGO MUITO DINHEIRO A DUAS EMPRESAS QUE PRESTAM SERVIÇOS A PREFEITURA. UMA É UMA OFICINA QUE FAZ CONSERTOS EM VEICULOS PEQUENOS NO NOME DE EURIMAR NOVAIS DA SILVA, CNPJ: 18.626.729/0001-33 - FAROL AUTO PEÇAS (EM MIRACEMA - TO). A OUTRA FAZ CONSERTOS EM VEICULOS PESADOS EM NOME DE RODNEY RIOS GUIMARÃES CNPJ: 10.463.051/0001-03 - AUTO CAMPOS (EM MIRANORTE- TO), SÓ QUE NA GARAGEM DA PREFEITURA, OS VEICULOS ESTÃO QUASE TODOS QUEBRADOS, MAQUINAS, CAMINHÕES E ONIBUS. MORO NA ZONA RURAL E QUANDO PRECISAMOS DE ALGUMA MAQUINA ELES FALAM QUE ESTÃO QUEBRADAS. GOSTARIA QUE A SRA DESSE UMA OLHADA, POIS O DINHEIRO ESTÁ SENDO GASTO E SERÁ PORQUE OS VEICULOS NÃO ESTÃO SENDO ARRUMADOS? NOSSO DINHEIRO (DO POVO) ESTÁ SENDO GASTO.

DESPACHO DE INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO

Nesta data, chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, denúncia apócrifa formulada por meio da Ouvidoria deste Ministério Público, por meio da qual um cidadão miracemense relata que observou no Portal da Transparência, a realização de pagamento envolvendo "muito dinheiro" a duas empresas que prestam serviços à Prefeitura Municipal de Miracema do Tocantins/TO.

Informa que uma delas é a oficina que faz consertos em veículos pequenos em nome de Eurimar Novais da Silva, CNPJ: 18.626.729/0001-33 – FAROL AUTO PEÇAS, em Miracema do Tocantins/TO; e a outra faz consertos em veículos pesados em nome de Rodney Rios Guimarães, CNPJ: 10.463.051/0001-03 – AUTO CAMPOS, em Miranorte – TO.

Relata que na garagem da Prefeitura, os veículos estão quase todos quebrados, máquinas, caminhões e ônibus. Destaca que é domiciliado na Zona Rural do município de Miracema do Tocantins/TO, e quando precisa de alguma máquina eles falam que estão quebradas.

Por tal motivo, solicitou a intervenção do Ministério Público.

Diante dessas informações, determino a instauração de Notícia de Fato, ao tempo em que também determino a realização das seguintes diligências:

1) Oficie-se ao Gestor Público Municipal, via endereço eletrônico (email), ou mediante contato telefônico, certificando-se nos autos o cumprimento, a fim de que apresente informações acerca do caso ora retratado, bem como eventuais medidas para solucionar a questão, no prazo de 10 (dez) dias, devendo-se encaminhar em anexo ao Ofício, cópia do evento 01 da Notícia de Fato.

2) Oficie-se ao Secretário de Transportes do Município, via endereço

eletrônico (email), ou mediante contato telefônico, certificando-se nos autos o cumprimento, a fim de que apresente informações acerca do caso ora retratado, bem como eventuais medidas para solucionar a questão, no prazo de 10 (dez) dias, devendo-se encaminhar em anexo ao Ofício, cópia do evento 01 da Notícia de Fato.

À Secretaria para o cumprimento das diligências aqui determinadas. Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

MIRACEMA DO TOCANTINS, 21 de agosto de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO
TOCANTINS

NOTICIA DE FATO

Processo: 2020.0005158

CEP: Não informado

Telefone: Não informado

CPF: Não informado

Sexo: Não informado

Escolaridade: Não informado

Residente no município referente à manifestação?: Não informado
Secretaria da educação de Miracema do Tocantins, vem realizando a contratação de auxiliares de sala de aula, se o papel desses profissionais é dar apoio aos professores e aos alunos na sala de aula, como justificar a contratação dos mesmos agora, sendo que as aulas presenciais estão suspensas até 31 de agosto e que somente a partir de 01 de setembro, serão retomadas com atividades remotas aulas passarão a ser realizadas em regime especial, não presencial, os alunos realizarão as atividades em casa.

DESPACHO DE INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO

Nesta data, chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, denúncia apócrifa formulada por meio da Ouvidoria deste Ministério Público, na qual relata que a Secretaria da Educação do município de Miracema do Tocantins/TO, vem realizando a contratação de auxiliares de sala de aula. Aponta que o papel de tais profissionais é dar apoio aos professores e aos alunos na sala de aula, como justificar a contratação dos mesmos agora, sendo que as aulas presenciais estão suspensas até 31 de agosto e que somente a partir de 01 de setembro, serão retomadas com atividades remotas; pois, as aulas passarão a ser realizadas em regime especial, não presencial, de modo que os alunos realizarão as atividades em casa. Por tal motivo, solicitou a intervenção do Ministério Público.

Diante dessas informações, determino a instauração de Notícia de Fato, ao tempo em que também determino a realização da seguinte diligência:

1) Oficie-se à Secretaria Municipal de Educação de Miracema do Tocantins/TO, via endereço eletrônico (email), ou mediante contato telefônico, certificando-se nos autos o cumprimento, para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, manifestação/defesa acerca



dos fatos investigados, devendo ser encaminhado em anexo à notificação, cópia do evento 01 da Notícia de Fato, inclusive, com todos os seus anexos.

À Secretaria para o cumprimento das diligências aqui determinadas.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

MIRACEMA DO TOCANTINS, 21 de agosto de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO
TOCANTINS

NOTICIA DE FATO

Processo: 2020.0005159

CEP: Não informado

Telefone: Não informado

CPF: Não informado

Sexo: Não informado

Escolaridade: Não informado

Residente no município referente à manifestação?: Não informado
2 PROMOTORIA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

VENHO ATRAVEZ DESTA DENUNCIA DENUNCIARO O SECRETARIO DE SAUDE LEAL JUNIOR JUNTO COM O SECRETARIO MANOELZI DA SUCAM E O CHEFE DE CONTROLE INTERNO DA PREFEIT SENHOR DACIO JUNTO COM O GESTOR POR TER DESVIADO MAIS DE 3.0000,00 TRES MILHOES DE REAIS DO DINHEIRO DO COVID-10 USANDO EMPRESA FATASMAS PARA LAVAR O DINHEIRO PUBLICO CAUSANDO UM DANO INRREPARAVEL AOS CIDADAO DE MIRACEMA DO TOCANTINS, PORTANTO CRIME COM O DINHEIRO DO POVO DESPACHO DE INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO

Nesta data, chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, denúncia apócrifa formulada por meio da Ouvidoria deste Ministério Público, na qual relata que o Secretário Municipal de Saúde de Miracema do Tocantins/TO, Sr. Leal Júnior, juntamente com o Secretário "Manoelzinho da Sucam" e o Chefe do Controle Interno da Prefeitura, o Sr. "Dácio", todos em conformidade com o então Gestor Público Municipal, supostamente, desviaram mais de três milhões de reais do dinheiro da COVID-19, mediante a suposta utilização de empresas fantasmas para lavar o dinheiro público, causando um dano irreparável aos cidadãos de Miracema do Tocantins/TO.

Por tal motivo, solicitou a intervenção do Ministério Público .

Diante dessas informações, determino a instauração de Notícia de Fato, ao tempo em que também determino a realização das seguintes diligências:

Oficie-se ao Gestor Público Municipal, via endereço eletrônico (email) , ou mediante contato telefônico, certificando-se nos autos o cumprimento, a fim de que apresente informações acerca do caso ora retratado, bem como eventuais medidas para solucionar a questão, no prazo de 10 (dez) dias, devendo-se encaminhar em anexo ao Ofício, cópia do evento 01 da Notícia de Fato.

Oficie-se o Secretário de Saúde, o Sr. Leal Júnior, via endereço eletrônico (email), ou mediante contato telefônico, certificando-se nos autos o cumprimento, para que apresente, no prazo de 10 (dez)

dias, manifestação/defesa acerca dos fatos investigados, devendo ser encaminhado em anexo à notificação, cópia do evento 01 da Notícia de Fato.

Oficie-se o Chefe de Controle Interno da Prefeitura Municipal de Miracema do Tocantins/TO, o Sr. Dácio, via endereço eletrônico (email), ou mediante contato telefônico, certificando-se nos autos o cumprimento, para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, manifestação/defesa acerca dos fatos investigados, devendo ser encaminhado em anexo à notificação, cópia do evento 01 da Notícia de Fato.

Notifique-se o Senhor Manoelzinho da Sucam, via endereço eletrônico (email), ou mediante contato telefônico, certificando-se nos autos o cumprimento, para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, manifestação/defesa acerca dos fatos investigados, devendo ser encaminhado em anexo à notificação, cópia do evento 01 da Notícia de Fato.

À Secretaria para o cumprimento das diligências aqui determinadas.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

MIRACEMA DO TOCANTINS, 21 de agosto de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO
TOCANTINS

NOTICIA DE FATO

Processo: 2020.0005160

CEP: Não informado

Telefone: Não informado

CPF: Não informado

Sexo: Não informado

Escolaridade: Não informado

Residente no município referente à manifestação?: Não informado
Coordenadora de enfermagem do hospital de referência de Miracema acumula 3 cargos. Enfermeira no município de Palmas, coordenadora do colégio supremo e coordenadora de enfermagem. A mesma está mandando técnicos de enfermagem retornarem ao trabalho mesmo estando doentes e de atestado médico.

DESPACHO DE INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO

Nesta data, chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, denúncia apócrifa formulada por meio da Ouvidoria deste Ministério Público, na qual relata que a Coordenadora de Enfermagem do Hospital de Referência de Miracema do Tocantins/TO, supostamente, acumula 03 (três) cargos, quais sejam:

- 1) Enfermeira no município de Palmas/TO;
- 2) Coordenadora do Colégio Supremo; e
- 3) Coordenadora de Enfermagem.

Informa ainda que a mesma estaria mandando Técnicos de Enfermagem retornar ao trabalho mesmo estando doentes e de atestado médico.

Por tal motivo, solicitou a intervenção do Ministério Público .

Diante dessas informações, determino a instauração de Notícia de Fato, ao tempo em que também determino a realização das seguintes diligências:

Oficie-se à Diretora do Hospital de Referência de Miracema do



Tocantins/TO, via endereço eletrônico (email), ou mediante contato telefônico, certificando-se nos autos o cumprimento, a fim de que apresente informações acerca do caso ora retratado, bem como eventuais medidas para solucionar a questão, no prazo de 10 (dez) dias, devendo-se encaminhar em anexo ao Ofício, cópia do evento 01 da Notícia de Fato.

Notifique-se a Coordenadora de Enfermagem do Hospital de Referência de Miracema do Tocantins/TO, via endereço eletrônico (email), ou mediante contato telefônico, certificando-se nos autos o cumprimento, para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, manifestação/defesa acerca dos fatos investigados, devendo ser encaminhado em anexo à notificação, cópia do evento 01 da Notícia de Fato.

À Secretaria para o cumprimento das diligências aqui determinadas. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

MIRACEMA DO TOCANTINS, 21 de agosto de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO
TOCANTINS

NOTICIA DE FATO

Processo: 2020.0005161

CEP: Não informado

Telefone: Não informado

CPF: Não informado

Sexo: Não informado

Escolaridade: Não informado

Residente no município referente à manifestação?: Não informado
2 PROMOTORIA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

VENHO ATRAVEZ PROMOTORIA QUE FAÇA UMA INVESTIGAÇÃO NESTE MUNICIPIO COM RELAÇÃO AO TRANSPORTE ESCOLAR, POIS EXISTE SUSPEITA DE PAGAMENTOS SEM SERVIÇOS EXECUTADOS.

DESPACHO DE INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO

Nesta data, chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, denúncia apócrifa formulada por meio da Ouvidoria deste Ministério Público, na qual relata a possível suspeita de pagamentos sem serviços executados em relação ao transporte escolar.

Por tal motivo, solicitou a intervenção do Ministério Público

Diante dessas informações, determino a instauração de Notícia de Fato, ao tempo em que também determino a realização das seguintes diligências:

1) Certifique-se nos autos, a Sra. Técnica Ministerial lotada nesta Promotoria de Justiça, acerca da existência de demais Procedimentos em trâmite, cujo objeto seja o transporte escolar no município de Miracema do Tocantins/TO, identificando-se, inclusive, o número dos autos respectivos.

2) Oficie-se ao Gestor Público Municipal, via endereço eletrônico (email), ou mediante contato telefônico, certificando-se nos autos o cumprimento, a fim de que apresente informações acerca do caso ora retratado, bem como eventuais medidas para solucionar a questão, no prazo de 10 (dez) dias, devendo-se encaminhar em anexo ao Ofício, cópia do evento 01 da Notícia de Fato.

3) Oficie-se à Secretaria Municipal de Educação de Miracema do Tocantins/TO, via endereço eletrônico (email), ou mediante contato telefônico, certificando-se nos autos o cumprimento, para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, manifestação/defesa acerca dos fatos investigados, devendo ser encaminhado em anexo ao Ofício, cópia do evento 01 da Notícia de Fato.

À Secretaria para o cumprimento das diligências aqui determinadas. Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

MIRACEMA DO TOCANTINS, 21 de agosto de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO
TOCANTINS

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0002285

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de denúncia apócrifa em desfavor do Gestor Público Municipal de Miracema do Tocantins/TO, que supostamente teria desrespeitado o Decreto Municipal que declarou estado de calamidade pública na Municipalidade, medidas de enfrentamento ao COVID-19, por ter participado e/ou realizado festa e reuniões partidárias, com aglomeração de pessoas.

Aduz a denunciante que o Prefeito de Miracema do Tocantins/TO durante a vigência dos Decretos Municipais de correntes do estado pandêmico, estaria participando e/ou realizando “festa de despedida de um funcionário de seu gabinete, todos desprotegidos” e “fazendo filiações em seu partido”. Para fins de comprovação apresentou fotos anexas.

Oficiado (evento 2), o Chefe do Poder Executivo, por meio da Procuradoria Geral do Município, OFÍCIO/PROCURADORIA/Nº 38/2020, de 21.05.2020 (evento 5), manifestou-se aos autos alegando que “os acontecimentos que ilustram as fotos da denúncia em questão ocorreram em dias pretéritos ao decreto, que informa a proibição de aglomerações”, ou seja, “os eventos os quais as fotos dizem respeito ocorreram antes das determinações a esse respeito”. Ademais, por fim, pontuou terem sido as “fotos [...] publicadas de forma gradual, por uma questão de marketing digital”, não correspondendo ao período.

É o relato do necessário.

Pois bem. A presente Notícia de Fato originou-se de denúncia anônima à esta Promotoria de Justiça, no qual a declarante informa, de forma genérica e instruindo com fotos sem indicação de data e local, que:

O gestor municipal fala uma coisa e faz outra, nada (anda) desrespeitando seu próprio decreto. Pede a população que fique em casa e não faça aglomeração e hoje mesmo estava em festa de despedida de um funcionário no sei (seu) gabinete. Todos desprotegidos. E fazendo filiações em seu partido. Hoje pela manhã tbm. Meu (me) senti muito desesperada e preocupada como cidadã devido a crise que estamos vivendo no Brasil, pelo corona vírus. Desculpe o incomodo. E obrigada pela atenção.

A declarante informou um link para acesso à página da Rede Social Facebook, mas o referido já se encontra indisponível para consulta. Além deste, juntou ainda 02 (duas) fotos, em que constam pessoas



reunidas, ao que tudo indica, sendo a primeira em um local fechado (sala), e a segunda em local aberto (suposta área de uma residência), onde não é possível identificar a data e tampouco o local da suposta aglomeração, não sendo possível afirmar que a referida ocorreu durante o período de pandemia.

Por conseguinte, não se vislumbra, por ora, irregularidades que deem ensejo a adoção de outras medidas por parte desta Promotoria de Justiça, bem como por se tratar de denúncia anônima, não é possível contatar o denunciante para que complemente as informações.

Logo, urge a aplicação do art. 5º, inciso IV da Resolução CSMP nº 005/2018, vejamos:

Art. 5º. A Notícia de Fato será arquivada quando:

[...] IV – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la (NR).

Assim, de todo o exposto, com fundamento no art. 5º, inciso IV da Resolução CSMP nº 005/2018, delibero no sentido de promover o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, autuada sob o nº 2020.0002285, pelos fundamentos fáticos acima delineados.

Ressalte-se que, a qualquer momento, pode-se instaurar procedimento próprio em caso de surgimento de elementos mínimos para apuração dos fatos em epígrafe no que pese às áreas de atribuição desta Promotoria de Justiça.

Outrossim, à guisa das declarações da denunciante de que o Chefe do Poder Executivo Municipal estaria promovendo aglomeração de pessoas na realização de “filiações em seu partido”, considerando o caráter dos direitos que podem estar sendo violados, determina-se a extração de cópias deste procedimento extrajudicial e, posterior encaminhamento via E-doc ao Promotor de Justiça Eleitoral, 5ª Zona Eleitoral, João Edson de Souza, nos termos da Portaria nº 25, de 15.08.2019, da Procuradoria Regional Eleitoral do Estado do Tocantins, titular da Promotoria de Justiça de Tocantins/TO.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP/TO, vez que não foram realizadas diligências investigatórias. Determino que seja promovida a cientificação editalícia da denunciante acerca da presente decisão de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por meio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse poderá recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do §1º, do art. 5º, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente no sistema E-ext, ficando registrada em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6º da Resolução CSMP nº 005/2018. E, havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para fins do §3º, do art. 5º da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cumpra-se.

MIRACEMA DO TOCANTINS, 20 de agosto de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/2503/2020

Processo: 2020.0000402

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS-TO, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob a direção desta Promotora de Justiça STERLANE DE CASTRO FERREIRA, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, caput, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, e art. 32, II, da Lei 8.625/93, art. 8º, III, nos termos da Resolução 23/2007, da Resolução 003/2008, a Resolução nº 174/2017 – CNMP;

CONSIDERANDO as funções institucionais, previstas no caput do artigo 127 e no inciso II, do artigo 129 da Constituição Federal, bem como a prescrição constante do Mapa Estratégico Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público, de eficiência do exercício institucional, por meio da atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutiva, respeitando as competências constitucionais;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo, regulamentada em âmbito estadual pela Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que o artigo 23, inciso III, da Resolução CSMP nº 005/2018, determina que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a “apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis”

CONSIDERANDO as atribuições da 2ª PJM, constantes no Ato PGJ nº 126/2018, publicado no Diário Eletrônico do Ministério Público nº 631, a saber: “Patrimônio Público, Meio Ambiente, Saúde, Cidadania, Consumidor, Família e Sucessões, Infância e Juventude”;

CONSIDERANDO os autos da Notícia de Fato nº 2020.0000402, em trâmite nesta Promotoria de Justiça, instaurada a partir de representação formulada pela Sra. Hava Dias Varão Rodrigues, relatando que seu filho Gutierre Barros Rodrigues Júnior, menor impúbere, encontra-se em processo de diagnóstico de autismo, necessitando realizar o Exame de Ressonância Magnética de Crânio, além de acompanhamento constante com fonoaudiólogo, fisioterapeuta ocupacional e psicopediatra;

CONSIDERANDO ser função do Ministério Público apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, nos termos do Artigo 8º, inciso III da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

CONSIDERANDO que o direito à saúde está inserido na órbita dos direitos sociais constitucionalmente garantidos, estando assegurado no artigo 196 e seguintes da Carta Magna como direitos de todos e dever do Estado, o acesso igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO o teor da Lei nº 8.080/90, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, que regula em seu artigo 2º, que “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício;

RESOLVE:

CONVERTER a presente NOTÍCIA DE FATO em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando assegurar os direitos individuais indisponíveis de Gutierre Barros Rodrigues Júnior, no que concerne à realização do Exame de Ressonância Magnética de Crânio, além do acompanhamento constante com fonoaudiólogo, fisioterapeuta



ocupacional e psicopediatra.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- 1) Autue-se e registre-se o presente Procedimento Administrativo no sistema eletrônico E-EXT, utilizando-se a tabela taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
- 2) Comunique-se ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público (art. 12, VI, da Resolução CSMP nº 005/2018), mediante a utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação (art. 12, V, da Resolução CSMP nº 005/2018);
- 3) Nomear a servidora Daniela Santos Silva, Técnica Ministerial lotada na Sede das Promotorias de Justiça de Miracema do Tocantins/TO, para secretariar o andamento processual junto ao e-ext; devendo prestar compromisso, nos termos do §1º do art. 15 da Resolução CSMP nº 005/2018;
- 4) Atente-se para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta Portaria (por força do art. 6º, §10, da Resolução CSMP nº 005/2018);
- 5) Oficie-se à Secretaria de Saúde Estadual requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, informações sobre o caso, certificando-se nos autos o cumprimento da medida, encaminhando-se em anexo ao Ofício, cópia integral desta Portaria de instauração, bem como de toda a documentação constante do procedimento;
- 6) Oficie-se ao Núcleo de Apoio Técnico Estadual (NAT JUS em Palmas), requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, Parecer Técnico a respeito do caso, encaminhando-se, na oportunidade, certificando-se nos autos o cumprimento da medida, encaminhando-se em anexo ao Ofício, cópia integral desta Portaria de instauração bem como de toda a documentação constante do procedim

MIRACEMA DO TOCANTINS, 21 de agosto de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO
TOCANTINS

ofício da Prefeitura Municipal (eventos 3 e 8).

Os autos vieram conclusos para apreciação.

É o relato do necessário.

O Procedimento Administrativo merece ARQUIVAMENTO pela solução da demanda.

Inicialmente, consigna-se que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal.

Nesse tanto, é imperioso aprimorar as medidas de prevenção e controle das doenças, em todos os seus componentes, quais sejam, NA ASSISTÊNCIA, NA VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA, NA COMUNICAÇÃO E MOBILIZAÇÃO SOCIAL, NA BUSCA PARA TRATAMENTO E ALTERNATIVAS TERAPÊUTICAS DO COVID-19, EM ESPECIAL COM BASE EM EVIDÊNCIAS CIENTÍFICAS.

A possibilidade de uso indiscriminado do fármaco mencionado por parte da população, sem critérios médicos adequados poderia ocasionar um desabastecimento geral e a possibilidade de falta da hidroxicloroquina para os usos a que é indicada.

Instada a orientar as drogarias da cidade, a Prefeitura Municipal de São Salvador do Tocantins/TO cumpriu com seu mister, conforme documentado nos autos.

Ante o exposto, ARQUIVO O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. Publique-se a decisão no Diário Oficial Eletrônico.

Deixa-se de determinar notificação por se tratar de procedimento instaurado de ofício.

Após o transcurso do prazo recursal de 10 (dez) dias, archive-se o feito.

Cumpra-se.

PALMEIROPOLIS, 21 de agosto de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIROPOLIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRÓPOLIS

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0001767

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado em 20/03/2020, de ofício, com o escopo de fomentar, em meio ao cenário de pandemia atual, a realização de política pública, no município de São Salvador do Tocantins/TO, de orientação das drogarias quanto à comercialização do fármaco hidroxicloroquina, fundamental ao tratamento de enfermidades como lúpus e artrite reumatóide, conforme indicações contidas na bula do remédio, cuja possibilidade de falta era premente ante à corrida da população para sua aquisição no cenário à época incerto com a evolução da pandemia do novo coronavírus, sem protocolos médicos específicos para o tratamento (evento 1).

Expediu-se recomendação à municipalidade para orientação das farmácias locais, aportando, em seguida, na Promotoria de Justiça,

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0001766

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado em 20/03/2020, de ofício, com o escopo de fomentar, em meio ao cenário de pandemia atual, a realização de política pública, no município de Palmeirópolis/TO, de orientação das drogarias quanto à comercialização do fármaco hidroxicloroquina, fundamental ao tratamento de enfermidades como lúpus e artrite reumatóide, conforme indicações contidas na bula do remédio, cuja possibilidade de falta era premente ante à corrida da população para sua aquisição no cenário à época incerto com a evolução da pandemia do novo coronavírus, sem protocolos médicos específicos para o tratamento (evento 1).

Expediu-se recomendação à municipalidade para orientação das farmácias locais e oficiou-se o Conselho Regional de Farmácia, aportando, em seguida, na Promotoria de Justiça, ofício da Prefeitura Municipal (evento 8).

Os autos vieram conclusos para apreciação.

É o relato do necessário.

O Procedimento Administrativo merece ARQUIVAMENTO pela



solução da demanda.

Inicialmente, consigna-se que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal.

Nesse tanto, é imperioso aprimorar as medidas de prevenção e controle das doenças, em todos os seus componentes, quais sejam, NA ASSISTÊNCIA, NA VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA, NA COMUNICAÇÃO E MOBILIZAÇÃO SOCIAL, NA BUSCA PARA TRATAMENTO E ALTERNATIVAS TERAPÊUTICAS DO COVID-19, EM ESPECIAL COM BASE EM EVIDÊNCIAS CIENTÍFICAS.

A possibilidade de uso indiscriminado do fármaco mencionado por parte da população, sem critérios médicos adequados poderia ocasionar um desabastecimento geral e a possibilidade de falta da hidroxicloroquina para os usos a que é indicada.

Instada a orientar as drogarias da cidade, a Prefeitura Municipal de Palmeirópolis/TO ficou-se inerte. Todavia, o Conselho Regional de Farmácia fez as devidas orientações aos estabelecimentos, conforme documentado nos autos.

Ante o exposto, ARQUIVO O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. Publique-se a decisão no Diário Oficial Eletrônico.

Deixa-se de determinar notificação por se tratar de procedimento instaurado de ofício.

Após o transcurso do prazo recursal de 10 (dez) dias, archive-se o feito.

Cumpra-se.

PALMEIROPOLIS, 21 de agosto de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIROPOLIS

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0001077

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado em 21/02/2020, a partir de Notícia de Fato, no qual a genitora de MADA, pessoa com deficiência, relatou que o filho cursa o ensino médio no Colégio Estadual Professora Oneides Rosa de Moura, e, com dificuldades de locomoção e desenvolvimento mental incompleto, não tem condições de ir à escola sozinho, tampouco ela condições de leva-lo em face de artrose no joelho. Consignou que o filho estava sem frequentar as aulas por ausência de transporte escolar (evento 1).

Aportou aos autos ofício da Prefeitura Municipal de Palmeirópolis/TO (eventos 4), após a respectiva solicitação ministerial.

Os autos vieram conclusos para apreciação.

É o relato do necessário.

O Procedimento Administrativo merece ARQUIVAMENTO pela solução da demanda.

A educação é direito fundamental e social previsto no art. 6º da Constituição da República. O art. 208, por sua vez, em seu inciso VII, dispõe que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

No mesmo sentido são as previsões da Lei de Diretrizes e Bases da

Educação e do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Verificou-se que a municipalidade passou a oferecer o transporte a MADA, conforme documentado nos autos.

Ante o exposto, ARQUIVO O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. Publique-se a decisão no Diário Oficial Eletrônico.

Notifique-se a interessada, certificando a providência nos autos.

Após o transcurso do prazo recursal de 10 (dez) dias, archive-se o feito.

Cumpra-se.

PALMEIROPOLIS, 21 de agosto de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIROPOLIS

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0001947

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado em 29/03/2020, de ofício, com o escopo de acompanhar as ações dos Poderes Públicos e Policiais de São Salvador do Tocantins/TO no enfrentamento à pandemia do novo coronavírus (COVID-19) no que se refere à repressão aos casos que afrontem a lei (evento 2), já que aportada à Promotoria informação segundo a qual o decreto municipal expedido estaria sendo descumprido por comerciantes de atividades não essenciais, com ausência de aplicação das multas previstas e de acionamento das Polícias Civil e Militar (evento 1). Expediu-se recomendação à municipalidade para intensificação da prevenção à pandemia (evento 4).

Oficiada, a Prefeitura Municipal acatou a recomendação e prestou informações referentes aos fatos narrados (eventos 9 e 10).

Os autos vieram conclusos para apreciação.

É o relato do necessário.

O Procedimento Administrativo merece ARQUIVAMENTO pela

solução da demanda.

A saúde pública é direito fundamental e social prevista no art. 6º da Constituição da República e tem na prevenção sua maior efetividade. Lado outro, a necessidade de fazer cumprir o decreto, que tem implicações administrativas e penais, podendo gerar responsabilização direta do Prefeito Municipal, dos servidores públicos e outras autoridades que o descumpram ou permitam seu descumprimento, é medida que se impõe.

Nesse tanto, a municipalidade acatou recomendação ministerial cujo teor é abaixo sintetizado:

1. Que cumpra e faça cumprir imediata e integralmente as determinações dos Decretos por si expedidos;
2. Que verifique imediatamente e mantenha contato permanente com a Secretaria de Estado da Saúde, para identificar se houve identificação de contágio comunitário da COVID-19 na macrorregião de saúde na qual o município está localizado;
3. Que promova atividade de fiscalização permanente e intensa da observância a todas as medidas de distanciamento social, coibição de circulação, eventos e aglomerações e todas as demais restrições previstas nos Decretos, exercendo seu Poder de Polícia nos termos da Portaria n. 356/2020 do Ministério da Saúde e da Portaria Interministerial n. 5/2020 dos Ministérios da Saúde e Justiça e Segurança Pública.



Mencionou, em forma documental, providências concretas adotadas para fazer cumprir a legislação local e nacional, dando cabo a eventual omissão inicial.

Ante o exposto, ARQUIVO O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. Publique-se a decisão no Diário Oficial Eletrônico.

Deixa-se de determinar notificação por se tratar de procedimento instaurado de ofício.

Após o transcurso do prazo recursal de 10 (dez) dias, archive-se o feito.

Cumpra-se.

PALMEIROPOLIS, 21 de agosto de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIROPOLIS

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0002553

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado em 29/04/2020, de ofício, com o escopo de documentar as ações referentes à execução da Campanha Parceria Solidária, firmada entre o Ministério Público e o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins para auxílio a pessoas carentes afetadas de forma direta pela pandemia do novo coronavírus (evento 1).

Juntaram-se aos autos orçamentos e comprovantes de entrega das cestas doadas.

Os autos vieram conclusos para apreciação.

É o relato do necessário.

O Procedimento Administrativo merece ARQUIVAMENTO pela solução da demanda.

Ficou sobejamente demonstrada a observância da economicidade na aquisição dos itens adquiridos para entrega à população carente. Evidenciou-se, ainda, que os servidores do Ministério Público e do Poder Judiciário designados para a execução da campanha prestaram todas as contas devidas.

Menciona-se, por fim, que foram contemplados os dois municípios integrantes da Comarca de Palmeirópolis/TO, integrada também por São Salvador do Tocantins/TO, de forma proporcional.

Ante o exposto, ARQUIVO O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

Publique-se a decisão no Diário Oficial Eletrônico.

Deixa-se de determinar notificação por se tratar de procedimento instaurado de ofício.

Após o transcurso do prazo recursal de 10 (dez) dias, archive-se o feito.

Cumpra-se.

PALMEIROPOLIS, 21 de agosto de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIROPOLIS

920253 - PROMOÇÃO DE INDEFERIMENTO DA NOTÍCIA DE FATO

Processo: 2020.0005145

Procedimento: 2020.0005145

Trata-se de Notícia de Fato instaurada em 20/08/2020, a partir de Notícia de Fato anônima oriunda da Ouvidora do Ministério Público do Estado do Tocantins (evento 1).

No documento, informou-se "Venho através do presente solicitar ao ministério público que verifique junto a Prefeitura Municipal de São Salvador do Tocantins informações justificativa embasamentos legais que venha a pagar Gratificação a todos os servidores do saúde com justificativa de exposição ao COVID 19, causa espanto e dúvida sobre isso, vez que todos já recebe insalubridade que é benefício para trabalhadores em possível contato a risco, outra servidores que deveria trabalhar 40 horas, recebendo gratificação por estarem em Barreiras sanitária, a comunidade sem entender o presente ato praticado nesse momento de crise em saúde, vem encarecidamente pedir averiguação do presente órgão, temos necessidade de investimento em infraestrutura para apoio aos possíveis casos positivos em emergência, ambulância de UTI, a disponibilidade de um espaço exclusivo pra atendimento de casos suspeitos e casos em monitoramento, em virtude de afastamento de contato com todos os profissionais de saúde no prédio das UBS. Forma de justificativa desconstruídas pois temos outros servidores em atividades expostos ao contágio (Principalmente os Garis, servidores da Prefeitura, os professores da Educação)! Porém não foram contemplando com essa gratificação. <http://acessoinformacao.saosalvador.to.gov.br/legislacao/lei/id=412>".

Os autos vieram conclusos para apreciação.

É o relato do necessário.

A Notícia de Fato merece INDEFERIMENTO de plano.

A municipalidade possui discricionariedade, através dos atos de gestão, em conceder ou não o pagamento de gratificações para os servidores municipais, desde que observado o princípio da proporcionalidade e apresentado uma justificativa para sua concessão.

No caso aportado nesta Promotoria de Justiça, restou-se demonstrado tanto a razoabilidade quanto a justificativa do gestor público municipal, presentes na concessão da referida gratificação aos servidores da saúde por suas exposições à linha de frente ao combate contra o coronavírus COVID-19.

Ante o exposto, INDEFIRO A NOTÍCIA DE FATO.

Divulgue-se a decisão no Diário Oficial Eletrônico, sem necessidade de notificação do interessado (anônimo), certificando a providência nos autos.

Após o transcurso do prazo recursal de 10 (dez) dias, archive-se o feito.

Cumpra-se.

Palmeirópolis/TO, 21 de agosto de 2020.

PALMEIROPOLIS, 22 de agosto de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIROPOLIS



920253 - PROMOÇÃO DE INDEFERIMENTO DA NOTÍCIA DE FATO

Processo: 2020.0004397

Procedimento: 2020.0004397

Trata-se de Notícia de Fato instaurada em 21/07/2020, a partir de Notícia de Fato oriunda da Ouvidora do Ministério Público do Estado do Tocantins (evento 1).

No documento, informou-se eventuais irregularidades no edital tomada de prelos nº. 07/2020, no município de Palmeirópolis/TO, juntando nos autos, documentação pertinente ao alegado.

No evento 2 juntou-se e-mail encaminhado pelo interessado à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins.

A Prefeitura Municipal de Palmeirópolis/TO foi oficiada (evento 3), apresentando resposta tempestiva (evento 5).

No evento 4, foi juntado documentação encaminhada pelo interessado à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins via e-Doc. Os autos vieram conclusos para apreciação.

É o relato do necessário.

A Notícia de Fato merece INDEFERIMENTO de plano.

Restou demonstrado nos autos que os questionamentos do interessado foram sanados pela administração pública municipal via e-mail, motivo pelo qual, após análises das alegações, aquela anulou o processo licitatório para posterior readequação do edital.

Informou-se ainda, que a reabertura do processo licitatório será publicada novamente com as devidas correções.

Ante o exposto, INDEFIRO A NOTÍCIA DE FATO.

Divulgue-se a decisão no Diário Oficial Eletrônico, notificando-o interessado Fernando Henrique Faria do Amaral, para que no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresente recurso, certificando a providência nos autos.

Após o transcurso do prazo recursal de 10 (dez) dias, arquite-se o feito.

Cumpra-se.

PALMEIROPOLIS, 22 de agosto de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIROPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/2504/2020

Processo: 2020.0005189

Converte Notícia de Fato em Procedimento Administrativo e dá outras providências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio

do Promotor de Justiça Substituto signatário,

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n. 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é instrumento de acompanhamento de políticas públicas, instaurado e presidido pelo Ministério Público, servindo como meio para o exercício das atribuições atinentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO a instauração de Notícia de Fato em face da regulamentação direta de inquéritos policiais entre a Polícia Civil e o Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de observância, pela Administração Pública, dos princípios constitucionais e infralegais que a regem, sobretudo, no caso, o da eficiência;

CONSIDERANDO o controle externo exercido pelo Ministério Público sobre as atividades policiais;

RESOLVE

Converter a Notícia de Fato n. 2020.0005189 em Procedimento Administrativo, com o objetivo de fomentar e acompanhar a tramitação direta de inquéritos policiais no sistema e-proc, nos casos regulamentados, entre a Polícia Civil e o Ministério Público, e, se necessário for, propor recomendações, termo de ajustamento de conduta, ou outras medidas cabíveis, inclusive ação civil pública.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Palmeirópolis/TO.

Para tanto, determina:

1. Publique-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
2. Oficie-se a Delegacia de Polícia Civil de Palmeirópolis/TO a fim de que informe, em 10 (dez) dias, se está ciente da nova regulamentação concernente à tramitação direta de inquéritos policiais entre a instituição e o Ministério Público, nos casos expressamente previstos no regulamento e se está apta a concretizar as providências necessárias para tanto, enviando-lhe cópia da presente portaria;
3. Em seguida, com ou sem resposta, certifique-se a situação nos autos, fazendo-se os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

PALMEIROPOLIS, 23 de agosto de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIROPOLIS



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/2505/2020

Processo: 2020.0005188

Converte Notícia de Fato em Procedimento Administrativo e dá outras providências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça Substituto signatário,

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n. 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é instrumento de acompanhamento de políticas públicas, instaurado e presidido pelo Ministério Público, servindo como meio para o exercício das atribuições atinentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO a instauração de Notícia de Fato em face de terminação da Corregedoria-Geral do Ministério Público com o escopo de realizar um diagnóstico, em âmbito estadual, dos inquéritos policiais em trâmite com prazo extrapolado;

CONSIDERANDO a necessidade de observância, pela Administração Pública, dos princípios constitucionais e infralegais que a regem, sobretudo, no caso, o da eficiência;

CONSIDERANDO que, segundo estabelece o artigo 10, caput, do Código de Processo Penal, em regra “o inquérito deverá terminar no prazo de 10 dias, se o indiciado tiver sido preso em flagrante, ou estiver preso preventivamente, contado o prazo, nesta hipótese, a partir do dia em que se executar a ordem de prisão, ou no prazo de 30 dias, quando estiver solto, mediante fiança ou sem ela”;

CONSIDERANDO a existência, nas mais variadas Comarcas do Estado, de inquéritos policiais tramitando há muitos anos, com sucessivos pedidos e autorizações de dilação de prazo, ou mesmo decurso dele, sem a realização de qualquer diligência investigatória no interregno;

CONSIDERANDO que as diligências requisitadas pelo Ministério Público em inúmeras investigações não são cumpridas com a celeridade necessária;

CONSIDERANDO que, embora se admita a prorrogação do prazo de conclusão do inquérito policial, as investigações policiais não podem perdurar por tempo indeterminado, sob pena de ofensa aos princípios da razoabilidade e da duração razoável do processo;

CONSIDERANDO que, embora não exista subordinação hierárquica, incumbe à Autoridade Policial, nos termos do artigo 13, inciso II, do Código de Processo Penal, cumprir as diligências requisitadas pelo Ministério Público, salvo de manifestamente ilegais;

CONSIDERANDO que a demora na conclusão das investigações

enseja, não raramente, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e até o trancamento do inquérito policial;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público exercer o controle externo da atividade policial (artigo 129, inciso VII, da Constituição da República), daí decorrendo o acompanhamento da tramitação do inquérito policial e o controle do prazo de sua conclusão e de cumprimento das diligências requisitadas;

RESOLVE

Converter a Notícia de Fato n. 2020.0005188 em Procedimento Administrativo, com o objetivo de realizar um levantamento, na Comarca de Palmeirópolis/TO, dos inquéritos policiais em tramitação com o prazo de conclusão extrapolado, e, se necessário for, propor recomendações, termo de ajustamento de conduta, ou outras medidas cabíveis, inclusive ação civil pública.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Palmeirópolis/TO.

Para tanto, determina:

1. Publique-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
2. Oficie-se a Delegacia de Polícia Civil de Palmeirópolis/TO a fim de que informe, em 30 (trinta) dias, relação que contenha o número de cada procedimento investigatório com prazo de conclusão extrapolado, com a respectiva tipificação penal;
3. Em seguida, com ou sem resposta, certifique-se a situação nos autos, fazendo-os conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

PALMEIROPOLIS, 23 de agosto de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIROPOLIS

RECOMENDAÇÃO

Processo: 2018.0006723

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, através de seu órgão ministerial que abaixo subscreve, no uso das atribuições previstas no art. 129, II, VII e IX da Constituição da República, art. 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal n.º 8.625/1993, art. 6º, XX da Lei Complementar n.º 75/93 e art. 4º, IX da Resolução n.º 20/2007 – CNMP;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, consoante previsto no artigo 27, parágrafo único, inciso IV da Lei Federal n.º 8.625/93 e 6º, XX, da Lei Complementar n.º 75/93, expedir recomendações visando ao efetivo respeito dos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

CONSIDERANDO que, embora não exista subordinação hierárquica



entre Ministério Público e Polícia Civil, incumbe à Autoridade Policial, nos termos do artigo 13, inciso II, do Código de Processo Penal, cumprir as requisições emanadas do Ministério Público, salvo se manifestamente ilegais;

CONSIDERANDO recente julgamento de dois pedidos de providência, em 05 de maio de 2020, pelo Plenário do Conselho Superior do Ministério Público, nos quais restou consignado que membros do Ministério Público podem encaminhar à Autoridade Policial procedimento investigatório criminal (PIC) formalmente instaurado e registrado em uma unidade ministerial, promovendo seu arquivamento e requisitando a instauração de inquérito policial com base na documentação formalizada no procedimento (processos 1.00553/2018-26 e 1.00554/2018-80), o que afasta a alegada manifesta ilegalidade trazida à baila pela Polícia Civil, conquanto não se desconheça posicionamentos contrários;

CONSIDERANDO a atual redação do artigo 1º, § 1º, da Resolução CNMP nº. 181, de 7 de agosto de 2017, segundo a qual "O procedimento investigatório criminal não é condição de procedibilidade ou pressuposto processual para o ajuizamento de ação penal e não exclui a possibilidade de formalização de investigação por outros órgãos legitimados da Administração Pública";

RESOLVE RECOMENDAR:

À Delegada de Polícia Civil de Palmeirópolis/TO que:

- Cumpra a requisição ministerial consistente na instauração de inquérito policial para investigar os fatos inicialmente objetos de procedimento investigatório criminal.

A presente recomendação serve como mandado de notificação e deve ser entregue à Autoridade Policial, que deverá responder, em 10 (dez) dias, se a acata, podendo a negativa ensejar a propositura de ação judicial e comunicação à Corregedoria da Polícia Civil do Estado do Tocantins, salvo se demonstrada de forma cabal a ilegalidade da providência que se requisita.

PALMEIROPOLIS, 23 de agosto de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIROPOLIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIUM

920469 - DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0001804

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar se as instituições religiosas estão cumprindo as determinações das

legislações estaduais e municipais acerca das suspensões das reuniões e eventos religiosos presenciais, com o intuito de evitar aglomerações dos fiéis nos locais de culto, com o objetivo de controlar e prevenir a proliferação do COVID 19.

Destarte, este Parquet exarou Recomendação aos representantes de instituições religiosas dos Municípios de Pium, Cristalândia, Nova Rosalândia, Lagoa da Confusão e Chapada de Areia, para que tomassem ciência da Recomendação e adotassem as medidas higiênicas necessárias para evitar a proliferação do novo Coronavírus, alertando que seu descumprimento poderia acarretar a responsabilização civil, administrativa e penal (Evento 2).

As determinações constantes no presente procedimento foram cumpridas integralmente, conforme se depreende das notificações juntadas aos Eventos 3, 4 e 5, de modo que promovo o ARQUIVAMENTO deste Procedimento Preparatório, nos termos do art. 21, §3º da Resolução CSMP nº 05/2018.

Deixo de proceder as cientificações acerca desta decisão de arquivamento, tendo em vista que o presente procedimento foi instaurado de ofício.

PUBLIQUE-SE a presente decisão de arquivamento no Diário Oficial Eletrônico deste Ministério Público.

Após, REMETAM-SE os presentes autos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 18, § 1º, c/c art. 22, ambos da Resolução 05/2018, do CSMP; Cumpra-se.

PIUM, 21 de agosto de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIUM

920470 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0001805

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar se as instituições religiosas estão cumprindo as determinações das legislações estaduais e municipais acerca das suspensões das reuniões e eventos religiosos presenciais, com o intuito de evitar aglomerações dos fiéis nos locais de culto, com o objetivo de controlar e prevenir a proliferação do COVID 19.

Destarte, este Parquet exarou Recomendação aos representantes de instituições religiosas dos Municípios de Pium, Cristalândia, Nova Rosalândia, Lagoa da Confusão e Chapada de Areia, para que tomassem ciência da Recomendação e adotassem as medidas higiênicas necessárias para evitar a proliferação do novo Coronavírus, alertando que seu descumprimento poderia acarretar a



responsabilização civil, administrativa e penal (Evento 2).

As determinações constantes no presente procedimento foram cumpridas integralmente, conforme se depreende das notificações juntadas aos Eventos 3, 4 e 5, de modo que promovo o ARQUIVAMENTO deste Procedimento Preparatório, nos termos do art. 21, §3º da Resolução CSMP nº 05/2018.

Deixo de proceder as cientificações acerca desta decisão de arquivamento, tendo em vista que o presente procedimento foi instaurado de ofício.

PUBLIQUE-SE a presente decisão de arquivamento no Diário Oficial Eletrônico deste Ministério Público.

Após, REMETAM-SE os presentes autos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 18, § 1º, c/c art. 22, ambos da Resolução 05/2018, do CSMP;

Cumpra-se.

PIUM, 21 de agosto de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIUM

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PIC/2502/2020

Processo: 2020.0005185

O Ministério Público do Estado do Tocantins, através de seu Promotor de Justiça ao final assinado, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal (artigo 129, I, VII, VIII e IX), nas Leis Orgânicas e na forma das Resoluções nº 13/2006 e 20/2007 (artigo 4º, § 1º) do Conselho Nacional do Ministério Público e Resolução nº 001/2013 (artigo 2º, II) do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins:

Considerando que a tutela ao meio ambiente, para além de um direito de cunho subjetivo das presentes e futuras gerações, representa um "direito-dever" fundamental a ser observado e concretizado não só pelo Poder Público (Executivo, Legislativo e Judiciário), com também por toda a coletividade;

Considerando a existência do Inquérito Civil Público nº 2018.0006171, instaurado para apurar suposto dano ambiental consumado no Município de Lagoa da Confusão/TO, na Fazenda Cheguei, na Zona Rural desse Município;

Considerando que Elder Paulo Zanfra, CPF nº 424.844.210-87, foi autuado pelo Órgão Ambiental Federal – IBAMA, por possível crime de fazer funcionar atividade potencialmente poluidora sem licença ambiental na Fazenda Cheguei, Município de Lagoa da Confusão/

TO, a partir do ano de 2019;

Considerando que há elementos para tipificar a seguinte infração criminal descrita na Lei dos Crimes Ambientais, Lei no 9.605/98, qual seja: "construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes" (art. 60, caput, da Lei no 9.605/98); Considerando que há necessidade de ampla apuração dos fatos, delimitação das condutas, comprovando a possível autoria e a materialidade, definindo a opinio delicti, ou, acaso não comprovado suficientemente o delito, promovendo-se o arquivamento dos autos; Considerando que a investigação criminal pode e deve ser feita, no presente caso, diretamente pelo Ministério Público, especialmente por se tratarem de crimes ambientais, dos quais podem ser postuladas responsabilizações nas áreas criminais, cíveis e administrativas; Considerando, por fim, que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo sua função institucional promover a ação penal pública, a qual deverá vir instruída com elementos de prova de autoria e materialidade, legitimando-o a colher diretamente os elementos de convicção indispensável à formação da opinio delicti.

Decide

Instaurar Procedimento Investigatório Criminal, para apuração dos supostos fatos possivelmente descritos abstratamente como crimes no art. 60, caput, da Lei no 9.605/98, na Fazenda Cheguei, tendo como investigado Elder Paulo Zanfra, CPF nº 424.844.210-87, no Município de Lagoa da Confusão/TO;

Determinar que, após a autuação e registro da presente Portaria como Procedimento Investigatório Criminal, sejam realizadas as seguintes providências:

- 1) Comunique-se ao Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Investigatório Criminal
- 2) Notifique-se o investigado para ciência da presente portaria e ofereça, desde já, caso entenda necessário, esclarecimento e defesa, com a juntada dos documentos que aprover;
- 3) Oficie-se o NATURATINS e o Comitê de Bacia Hidrográfica do Rio Formoso, para ciência da presente portaria;
- 4) Oficie-se ao IBAMA para ciência da presente portaria;
- 5) Comunique-se a Promotoria Local, ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA e às demais Promotorias Regionais Ambientais para ciência;
- 6) Publique-se no Diário Oficial a presente portaria.

Cumpra-se.

FORMOSO DO ARAGUAIA, 21 de agosto de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA
DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA



PALMAS-TO, SEGUNDA-FEIRA, 24 DE AGOSTO DE 2020

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Subprocurador-Geral de Justiça

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Chefe de Gabinete da P.G.J.

PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA
Promotor de Justiça Assessor do P.G.J.

CYNTHIA ASSIS DE PAULA
Promotora de Justiça Assessor da P.G.J.

UILITON DA SILVA BORGES
Diretor-Geral

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Presidente do Conselho

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro - Secretário do Conselho

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Membro

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Corregedor-Geral

JOÃO RODRIGUES FILHO
Corregedor-Geral Substituto

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

PEDRO EVANDRO DE VICENTE RUFATO
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Ouvidora

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Coordenador

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais - AOPAO

EMANUELLA SALES SOUSA OLIVEIRA
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO pode ser conferida no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> com a chave que se encontra no rodapé da página ou pelo Código QR.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604
<https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>